



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000339977**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016632-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROBERTO MORELLI, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

**EDUARDO GOUVÊA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2016632-96.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juízo de primeiro grau: Randolpho Ferraz de Campos

Agravante: Roberto Morelli

Agravado: Estado de São Paulo

**Voto nº 41491**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Precatório –  
Recurso contra determinação de cancelamento do ofício  
requisitório – Pleito de manutenção do ofício  
requisitório já descontados os valores referentes à  
contribuição previdenciária e assistência médica –  
Impossibilidade – Inteligência do art. 534, inciso VI,  
do Código de Processo – Decisão mantida – Recurso  
desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por  
Roberto Morelli contra decisão que, no incidente de precatório em face  
da Fazenda do Estado de São Paulo, determinou o cancelamento do  
ofício requisitório.

Em síntese, alega o agravante que os valores de  
assistência médica e contribuição previdenciária foram devidamente  
descontados na planilha de cálculo homologada e que não haveria  
prejuízo na expedição do ofício requisitório.

Requer o provimento do recurso para prosseguir  
com o ofício requisitório já expedido.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso  
(fls. 13/16).

O Juízo de primeiro grau prestou informações às

fls. 20/21.

### **É o relatório.**

Sobre a controvérsia trazida neste recurso, o art. 534, inciso VI, do Código de Processo Civil prevê que no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo a especificação de eventuais descontos obrigatórios realizados.

Sobre o tema, também o art. 32, inciso I, da Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, assim dispõe: *“Efetivado o pagamento de precatório, com observância das hipóteses, prazos e obrigações previstos na legislação aplicável, o Tribunal de Justiça local providenciará, diretamente ou mediante repasse da verba aos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, quando for o caso: I retenção das contribuições previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores, e repasse dos valores retidos aos institutos de previdência e assistência beneficiários;”*

A relação jurídica que porventura justifique o pagamento das contribuições devidas à SPPREV e ao IAMSPE é estabelecida entre o exequente e essas autarquias, e a ela é estranha a devedora, Fazenda Pública, que tão somente as retém para, em momento posterior, repassá-las às referidas autarquias.

Assim, esses descontos só podem ser realizados quando disponibilizado o “quantum” do débito ao credor, e por isso mesmo não se pode excluir os respectivos valores do cálculo de liquidação, não se os pode excluir do montante cujo pagamento é devido pelo órgão devedor e a ele requisitado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida tal qual lançada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIXFISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Diante disso, nega-se provimento ao recurso.

EDUARDO GOUVÊA

Relator